



## Prazo para processo administrativo ser reformado é de cinco anos

Como se sabe a regra que predomina em nosso sistema recursal brasileiro é o da proibição da chamada *reformatio in pejus*, no que consiste dizer que é vedado à reforma da decisão recorrida em prejuízo do recorrente.

Como exceção a esta regra temos o artigo 64 da Lei Federal 9.784/99 a qual ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, adota a possibilidade do órgão competente ao decidir o recurso, confirmar, modificar, anular ou até mesmo revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida para pior, se a matéria for de sua competência.

Tal prerrogativa decorre da aclamada autotutela da administração pública, que lhe transmite o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devam ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico. Assim, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando prevista no A no artigo 53 da Lei 9.784/99, assim como na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo observa o parágrafo único do artigo 64 do referido diploma legal que se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente (*reformatio in pejus*), este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Daí que norteamos o caro leitor quanto a possibilidade de neste momento ser formulada em sede de alegações a figura da decadência, prevista no artigo 54 da Lei Federal 9.784/99, pela qual: “O direito da Administração de anular os atos administrativos decai em 5 anos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Como exemplo prático, imaginemos a lavratura de um auto de infração no ano de 2001, no qual se fixou multa de R\$ 2.000,00, donde, elaborado o recurso a autoridade hierarquicamente superior àquela que multou o administrado, se sobejou em rever tal valor revertendo a penalidade para pena mais severa de R\$ 100 mil.

Se da decisão de primeira instância (mais favorável ao destinatário) até a de segunda instância não tiver decorrido mais de 5 anos, válida seria a *reformatio in pejus*, em contra partida se ultrapassado tal interregno, vê se que a mesma não prevaleceria, diante da decadência operada.

Neste sentido, é a jurisprudência pátria:



*ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO. 5 ANOS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. – Conforme o art. 54 da Lei 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados. Relator (a): LORACI FLORES DE LIMA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR. TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL: AC 4679 SC 2005.72.00.004679-0*

*REsp 1111642 Ministro NILSON NAVES 25/11/20091. Transcorrido prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99. 2. A Administração não pode, extemporaneamente e a pretexto de exercer a autotutela, desconsiderar e fazer tabula rasa da repercussão do fenômeno da passagem do tempo sobre situações jurídicas consolidadas sob os seus próprios auspícios, in casu, há mais de cinco anos.*

Sobre o tema temos os seguintes precedentes do STJ:

*RMS 029079 Ministro FELIX FISCHER – 05/02/2010 Decido. O recurso merece prosperar. É que este e. Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus atos, nos termos da Lei 9.784/99, deve ser aplicado.*

*ADMINISTRATIVO – ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO – DECADÊNCIA – LEI 9.784/99 – VANTAGEM FUNCIONAL – DIREITO ADQUIRIDO. 1. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar, a qualquer tempo, os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. 2. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).(…) (MS 9.157/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 07.11.2005).Idem (MS 9.112/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 14.11.2005).*

Assim, conclui-se que a autotutela prevista no artigo 64 parágrafo único da Lei 9.784/99, se limita no tempo, cabendo a administração pública atuar com base na estrita legalidade, não podendo inovar. Nestes moldes o artigo 54 da também Lei 9.784/99, cria restrição temporal ao direito de autotutela da administração federal de rever seus atos, *in casu* de majorar para pior, decisão outrora mais favorável ao administrado. Apesar da *vexata questione* quanto a possibilidade ou não da *reformatio in pejus* no processo administrativo, é pacífico e pleno o entendimento legal de que a mesma somente pode ser aplicável dentro do lapso decadencial de 5 anos.

#### **Date Created**

17/03/2011